

J7

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 16.JAN.2006)

NOME: Nuno Filipe Silva Cláudio

MORADA: Rua Vaz Monteiro, 192- 1º dto, 2580-505 Carregado

Ao abrigo do disposto no artigo 36º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2/99 de 13 de Janeiro, conjugado com o artigo 4º, alínea n) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra o arguido acima identificado, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

A 8 de Junho de 2005, e após uma queixa do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de EBI de Abrigada (Escola Básica Integrada de Abrigada), a AACS deliberou que o jornal “Fundamental” – propriedade do ora arguido – procedesse à publicação de um direito de resposta invocado pelo queixoso.

2º

Contudo, a 28 de Julho de 2005, a AACS recebeu nova queixa da Presidente do Conselho Executivo contra o jornal “Fundamental”, por este ter publicado incorrectamente o direito de resposta.

J 7

3º

Por esse motivo, a AACCS, em reunião plenária de 24 de Agosto de 2005, deliberou que o jornal “Fundamental” publicasse novamente o texto de resposta, nesta vez cumprindo o disposto no artigo 26º, n.ºs 3 e 4 da Lei de Imprensa.

4º

Mas, a 14 de Outubro de 2005, a AACCS recebe nova queixa da Presidente do Conselho Executivo, dizendo o seguinte: “(...) o *director do citado jornal procurou novamente ludibriar a Lei. Na verdade, o jornal tem duas capas, uma referente ao concelho de Alenquer, outra referente ao concelho de Azambuja. A notícia original vinha publicada na capa e na parte interior que respeita ao concelho de Alenquer. A alusão ao direito de resposta (...) consta da capa da parte respeitante ao concelho de Azambuja e não de Alenquer. Por outro lado, também o próprio direito de resposta (...) é escrito num tamanho de letra significativamente inferior ao utilizado na nota do director (...)*”

5º

Após as solicitações da AACCS, o ora arguido, em 20 de Outubro de 2005, enviou cópia do exemplar.

6º

Analisando a edição em causa, a AACCS constatou o seguinte:

- a) Uma das capas do jornal é praticamente ocupada por uma fotografia da Presidente do Conselho Executivo da Escola, tratando-se da mesma fotografia que tinha sido publicada na peça original;
- b) A fotografia é acompanhada pelo seguinte texto: “*Por determinação da AACCS – Ainda em causa o artigo da edição de Março de 2005: Estela responde ao Fundamental*”, sendo o tipo dos caracteres

✓7

desta última frase de grande relevo, destacando-se do restante texto;

- c) Na página 5, aparece novamente uma fotografia da Presidente do Conselho Executivo, sendo a mesma acompanhada do texto de resposta, bem como de uma nota do Director do jornal;
- d) O tamanho da letra utilizada para publicar o direito de resposta é menor que o utilizado na nota do Director;

7º

A nota escrita pelo Director do jornal, faz referência ao artigo 26º, n.º 8 da Lei de Imprensa, e diz o seguinte: *“A senhora Mestre Estela Costa continua a insistir em desmentir factos públicos e comprovados pela Direcção Regional de Educação de Lisboa. O tempo, como sempre, dar-nos-á razão. E a Lei de Imprensa, para cumprir na íntegra, será então aplicada, concretamente no tocante ao artigo 26º, alínea 8 (...)”*.

8º

Após analisar a notícia, a AACCS concluiu que, embora o texto de resposta não apareça na primeira página do jornal, o mesmo foi devidamente noticiado.

9º

Contudo, a nota publicada pelo Director excede claramente o registo que a lei prevê para este tipo de esclarecimentos.

10º

Ao inserir uma nota em que indirectamente ameaça a Presidente do Conselho Executivo com uma futura decisão judicial, e continuando a insistir no conteúdo da notícia que originou o exercício do direito de resposta, o arguido violou o artigo 26º, n.º 6 da Lei de Imprensa.

✓ 7

11º

Estabelece o referido artigo que: "*No mesmo número em que for publicada a resposta (...) só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta (...)*".

12º

Ora, a nota do Director não visou esclarecer qualquer erro contido na resposta, mas tão somente instigar à polémica.

13º

Para mais, o facto de a nota ser publicada com um tamanho de letra superior à da publicação da resposta, demonstra a clara intenção de salientar o ponto de vista do jornal, em prejuízo do da Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de EBI de Abrigada (Escola Básica Integrada de Abrigada).

14º

Em consequência, em reunião plenária de 26 de Outubro de 2005, a AACCS deliberou instaurar o competente procedimento contra-ordenacional por violação do disposto no art. 26º, n.º 6 da Lei de Imprensa.

15º

Bem sabia o arguido que devia ter procedido à publicação do texto de resposta, cumprindo as disposições legais impostas pelo art. 26º, n.º 6 da Lei de Imprensa.

Pelo que,

Com a sua conduta, o arguido violou o artigo 26º, n.º 6 da Lei de Imprensa, pelo que praticou uma contra-ordenação prevista e punível pelo artigo 35º, n.º 1, alínea b) do mesmo diploma legal, estando consequentemente sujeito à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 997,59579€ e o máximo é de 4987,979€.

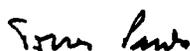
Delibera-se pois que o arguido seja notificado da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 16 de Janeiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro